



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2013 - Edição nº 118

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 30](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

[Informativo do STF nº 711](#)

[Informativo do STJ nº 522 \(01.08.2013\)](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias CNJ](#)

## BIBLIOTECA

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Atos Oficiais](#)

## Outros Links:



[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013](#) - Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

[Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#) - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

*Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

Sem conteúdo

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Terceira Turma afasta prescrição em ação monitória relativa a debêntures](#)

O termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação monitória relativa a debêntures emitidas na vigência do Código Civil de 1916 e cobradas na vigência do Código Civil de 2002 é fixado na data de entrada em vigor da nova legislação, ou seja, em 11 de janeiro de 2003.

A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL).

O Banco do Nordeste, na condição de operador do Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), celebrou contrato de financiamento em 1991, com sucessivos aditivos, operação lastreada por escritura de emissão de debêntures da empresa tomadora dos recursos.

Em 2006, a instituição ajuizou ação monitória para a cobrança das debêntures, mas o juízo de primeira instância considerou a pretensão prescrita, levando em conta que as últimas debêntures subscritas venceram em 27 de dezembro de 2000.

O argumento do juízo singular é que, entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 – que reduziu o prazo de prescrição, de 20 para cinco anos.

A sentença foi mantida pelo TJAL, com o argumento de que foi no vencimento da obrigação e no seu inadimplemento que nasceu para o credor a pretensão de cobrar a dívida em juízo.

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o TJAL aplicou de forma retroativa o prazo prescricional do artigo 206 para o período de vigência do Código Civil de 1916, em contrariedade ao entendimento da Corte Superior.

O STJ considera que os novos prazos fixados pelo Código Civil de 2002 e sujeitos à regra de transição do artigo 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

O ministro Sanseverino verificou que em 7 de abril de 2006, data do ajuizamento da monitória, ainda não havia se consumado a prescrição quinquenal, a qual foi afastada pela Terceira Turma.

O ministro verificou ainda a necessidade de retorno dos autos ao tribunal local para julgamento das demais questões tratadas no recurso de apelação, como determina o artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Processo:Resp.1172707

[Leia mais...](#)

#### [Benefícios da gratuidade judiciária incluem honorários de perito](#)

Em caso de perícia técnica solicitada por quem seja beneficiário de assistência judiciária gratuita, se o perito não aceita aguardar o fim do processo para receber seus honorários, o juiz deve nomear um novo perito, servidor de órgão público, para a produção das provas. Este foi o entendimento da Terceira Turma.

O autor entrou com ação cautelar de produção antecipada de prova depois de ter adquirido uma barra de cereais e supostamente ter encontrado nela “teias de aranha, ovos, restos de insetos e larvas”. Ele afirmou que a produção antecipada de prova – para instruir ação indenizatória que seria ajuizada posteriormente contra o fabricante – seria fundamental por se tratar de alimento perecível.

Ainda que tenha reconhecido o autor da ação como beneficiário da Justiça gratuita, o juiz de primeiro grau determinou que ele arcasse com o pagamento dos honorários periciais. O tribunal estadual manteve a sentença, ao argumento de que não se pode obrigar o perito, não pertencente ao quadro de servidores do Judiciário, a fazer o trabalho sem remuneração.

O consumidor recorreu então ao STJ, alegando que, por ser beneficiário da Justiça gratuita, deve ser isento do pagamento.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do processo no STJ, reconheceu que, quando requerida, a perícia deve ser paga por quem a requereu ou de acordo com a determinação do juiz, porém a Lei 1.060/50, que regula a assistência judiciária gratuita, em seu artigo 3º, explicita que os honorários do perito também fazem parte dessa assistência.

O caso julgado na Terceira Turma não trata da responsabilidade definitiva pelo pagamento, mas de seu adiantamento, uma vez que a sentença é que imporá ao vencido na demanda o pagamento das despesas do processo. Em sua decisão, a ministra Nancy Andrighi afirmou que os honorários periciais não devem ser adiantados pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita nem pela outra parte, que não requereu a prova pericial.

“Os honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido ou pelo estado, se o vencido for beneficiário da Justiça gratuita. Não concordando o perito com o recebimento dos honorários apenas ao final, o estado, através de seus órgãos públicos, deve arcar com a realização do exame pericial, em colaboração com o Poder Judiciário”, afirmou a relatora.

A decisão unânime da Terceira Turma declara que o depósito prévio dos honorários do perito para realização da prova pericial não pode ser exigido. Caso o especialista indicado anteriormente pelo juiz não concorde em aguardar o fim do processo para receber seus honorários, um novo perito deve ser escolhido entre técnicos de órgão público.

Processo:Resp.1356801

[Leia mais...](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

Sem conteúdo

---

**JURISPRUDÊNCIA\*****EMBARGOS INFRINGENTES\***[0004143-53.2007.8.19.0205](#) - Embargos InfringentesRel. Des. **Antonio Iloizio B. Bastos** – j. 18/07/2013 – p. 22/07/2013

Embargos Infringentes. Ação de obrigação de fazer para regularizar o serviço de telefonia móvel na área onde o autor reside. Possibilidade de ajuizamento de ação coletiva que não exclui a iniciativa individual do consumidor. 1. Ação de obrigação de fazer para regularizar o serviço de telefonia móvel na área onde o autor reside, julgada procedente. 2. O acórdão ora guerreado, por maioria, entendeu que a questão deveria ser objeto de ação coletiva e extinguiu o feito sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa. 3. Contudo, é perfeitamente cabível a propositura de ação individual pelo consumidor, mesmo que a procedência da ação beneficie outros usuários do serviço reclamado, na mesma localidade. Inteligência dos arts. 81 e 104 do CDC. 4. Voto vencido, afirmando a legitimidade do embargado e mantendo a sentença de procedência, que deve prevalecer. Recurso ao qual é dado provimento.

[0057058-15.2008.8.19.0021](#) - Embargos InfringentesRel. Des. **Antonio Iloizio B. Bastos** – j. 17/07/2013 – p. 22/07/2013

Embargos infringentes. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Saneamento básico. Políticas públicas. Sentença de improcedência reformada por maioria. Recurso provido para fazer prevalecer o voto vencido. 1. Omissão estatal genérica do poder público na pavimentação de ruas e obras de saneamento de uma localidade. 2. Política pública que se insere no poder discricionário do Administrador e ainda na teoria da reserva do possível. 3. Inexistência de prova de dano específico à integridade física ou dignidade do embargado, inexistindo, assim, qualquer motivo a ensejar o dever de indenizar. 4. Voto vencido que deve prevalecer. Recurso ao qual é dado provimento.

[2623-35.2012.8.19.0066](#) - Embargos Infringentes

Rel. Des. Caetano Fonseca Costa – j.17/07/2013 – p. 22/07/2013

Embargos infringentes - SAAE/Volta Redonda Tarifa de Esgoto - Atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final - Prestação parcial - Cobrança - Possibilidade restituição de valores pagos - Descabimento. Cuida a hipótese de Embargos Infringentes opostos em face do Acórdão da 16ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso do Autor, ora Embargado, para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral, determinando a abstenção da cobrança da tarifa de esgoto sanitário e a repetição do indébito, na forma simples, observada a prescrição quinquenal. - O l. Desembargador vencido divergiu da maioria, por entender correto o *decisum* de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido. - Atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto. *In casu*, é incontroverso que a Embargante realiza a coleta e o transporte de dejetos. - Tarifa de esgoto que é devida, em tese, ainda que nem todas as etapas sejam realizadas, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.351.724-RJ. - Legalidade da conduta da Ré. Inexistência de danos morais. Impossibilidade de restituição dos valores pagos pelo Autor. - Restabelecimento da sentença de primeiro grau. - Provimento do Recurso.

[0194097-17.2008.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes

Rel. Des. Celso Ferreira Filho – j. 16/07/2013 – p. 29/07/2013

Embargos Infringentes. Mandado de Segurança Direito Administrativo e Constitucional. Concurso Público. Inaptidão física verificada após duas tentativas. Edital. Lei do certame. Sentença de improcedência. Acórdão guerreado que concedia a segurança. Ausência de direito líquido e certo. Teoria do fato consumado que se reputa ilegal. Impossibilidade de se convalidar pelo mero decurso de tempo. Mérito administrativo. Conveniência e oportunidade aferidas pela administração pública. Voto vencido que deve prevalecer. Restabelecimento da sentença. Provimento do Recurso.

[0028207-85.2011.8.19.0206](#) e [0028209-55.2011.8.19.0206](#) ( julgamento conjunto)

Rel. Des. **Nagib Slaibi** – j. 31/07/2013 – p. 06/08/2013

Direito das Águas. Relação de Consumo. Tarifa pelo serviço de tratamento de esgoto sanitário cobrada em local que não possui esse sistema. Sentença de procedência quanto aos pedidos de devolução dos valores pagos a título de esgoto nas contas juntadas aos autos e de reparação por danos morais. Recursos de ambas as partes. Recursos suspensos em decisão “per curiam” até a preclusão do tema no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decorrente do julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RJ, em 12 de junho de 2013, em sede de recurso repetitivo, em que, por maioria de votos, decidiu-se pela legalidade da cobrança de tarifa de esgoto ainda que não haja tratamento sanitário.

*Fonte: 6ª Câmara Cível*

[0051403-54.2010.8.19.0001](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Claudio de Mello Tavares** – j.10/12/2013 - p.19/12/2013

Apelação Cível. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. Exclusão de cobertura de custeio de tratamento para câncer através de quimioterapia via oral de uso domiciliar. Descabimento. Violação da boa-fé objetiva, bem como da função social do contrato. Previsão de cobertura para a patologia em questão. Impossibilidade de vedação quanto à forma de tratamento. Dignidade da pessoa humana que deve ser respeitada diante do tratamento mais moderno que proporciona melhora na qualidade de vida do doente, reduzindo o tempo de internação. Cláusula nula por manifesta abusividade. Efeito erga omnes conforme previsão do artigo 103 do CDC. Lei Especial. Possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Artigo 20 do CPC. Vencido, em parte mínima, o Desembargador relator que entendia pela aplicação analógica do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985, reformando a sentença de procedência apenas para excluir a obrigatoriedade pelo pagamento dos honorários. Recurso conhecido e desprovido.

*Fonte: Gab. Des. Claudio de Mello Tavares*

[0000971-85.2011.8.19.0004](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 04/07/2013 – p. 07/07/2013

Apelação Cível. Direito Civil. Consumidor por equiparação (art. 17 da Lei n.º 8.078/90). Ação de Procedimento Comum Sumário. Dívidas decorrentes de uso de cartão de crédito. Contrato celebrado mediante fraude (estelionato). Pedido de declaração de inexistência de débito, em cumulação sucessiva com cancelamento de negativação indevida e responsabilidade civil por danos morais. Réu revel. Sentença de procedência. Verba compensatória arbitrada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Irresignação do demandado. Preliminar de nulidade de citação. Diligência cumprida no endereço de pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Recebimento por preposto, sem nenhuma ressalva. Revelia decretada. Aplicação da teoria da aparência. Relativização das regras citatórias. Citação indireta. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e da C. Instância Especial. Instituto da revelia que não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido. Presunção relativa. Impositivo de analisar-se se e em qual medida a causa de pedir ativa próxima decorre da causa de pedir ativa remota. Precedentes desta Corte de Justiça. No mérito, apelante que reconhece a ação de “uma quadrilha de fraudadores”. Fortuito interno. Súmula n.º 94-TJRJ. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco do empreendimento. O risco é o aval moral do lucro. Grave falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Quantificação. Aplicação do método bifásico. Postulado da razoabilidade e princípio da proporcionalidade. Verba compensatória que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é a média aritmética extraída de recentes precedentes desta C. Corte de justiça. Ponderação das funções punitiva e pedagógica da compensação do dano extrapatrimonial que, por sua relevância nas sociedades contemporâneas, tem sede constitucional (art. 5º, V e X, da Carta Política Central). Súmula n.º 161-TJRJ. Fluência de juro a contar do evento danoso, ex vi da súmula n.º 54-STJ. Enunciado n.º 65 do Aviso TJRJ n.º 100/2011. Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá parcial provimento.

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)